



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.867/94

**ALTERA O ARTIGO 62 DA LEI 2.595/92 E DÁ
OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 62 da Lei 2.595/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Durante 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação desta Lei, os modelos de assentamento de que trata o art. 53, terão as seguintes características:

- I - Taxa de ocupação: 80% (oitenta por cento);
- II - Índice de aproveitamento: 1,6 (um vírgula seis);
- III - Afastamento frontal: 03 (três) metros;
- IV - Afastamento lateral e de fundo: zero.

§ 1º - Após o prazo estabelecido por este artigo, passarão a vigorar as exigências do art. 53 desta Lei.

§ 2º - As características de assentamento a que se referem este artigo, não se aplicarão aos novos loteamentos que forem aprovados."

Art. 2º - No caso de construção multifamiliar, em esquina, com **entradas** independentes para ruas distintas, será obrigatório o recuo frontal em ambas fachadas.

§ 1º - No caso de construção unifamiliar, o recuo obrigatório será definido em razão da frente da obra.

§ 2º - No caso de construção multifamiliar, o recuo obrigatório será definido em razão da frente do lote.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que todos os proprietários de imóveis, em situação irregular, possam requerer seu cadastramento junto a Prefeitura Municipal, ficando os mesmos autorizados a legalizarem o imóvel no prazo de 90 (noventa) dias, após vistoria do setor competente.


- Segue -

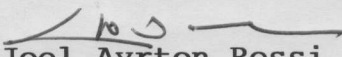


PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL de Pouso Alegre, 05 de setembro de 1994


João Batista Rosa
PREFEITO MUNICIPAL


Joel Ayrton Rossi
CHEFE DE GABINETE
EM EXERCÍCIO